

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO

Lúcia Souza d'Aquino

O acidente com o helicóptero PT-YAM no município de Pinto Bandeira e o fato da vítima como excludente do nexó de causalidade

Porto Alegre
2007

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO

Lúcia Souza d'Aquino

O acidente com o helicóptero PT-YAM no município de Pinto Bandeira e o fato da vítima como excludente do nexos de causalidade

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Véra Maria Jacob de Fradera

Porto Alegre
2007

Dedico o presente trabalho à incansável professora Lisiane Feiten Wingert Ody, e aos eternos chefes, Vinícius de Oliveira Berni e Guilherme Carneiro Monteiro Nitschke, pela paciência, pelos ensinamentos valiosos, pela imensa amizade, e pela contribuição decisiva para a minha aprendizagem.

Agradeço aos meus pais, pelo apoio e amor, sempre incondicionais, aos amigos Vinicius, Guilherme e Cassiano, minha segunda família, pela companhia, pelo amor, pela compreensão.

RESUMO

A Responsabilidade Civil, no direito brasileiro, permite proteger os indivíduos de danos injustos causados por outrem. No entanto, com a mesma finalidade, admite-se possibilidades de exclusão do nexo de causalidade. O fato da vítima é uma dessas possibilidades. Através da análise das circunstâncias de um acidente ocorrido, envolvendo um helicóptero e a rede de distribuição de energia elétrica, será demonstrado como ocorre e como se caracteriza o fato da vítima como excludente do nexo de causalidade. A ausência de Responsabilidade Civil, no caso, decorre de aplicação lógica dos princípios e leis do Direito Brasileiro.

Palavras-chave:

Responsabilidade civil, nexo de causalidade, exclusão, fato da vítima, acidente, rede elétrica, helicóptero

ABSTRACT

The Civil Liability, in Brazilian law, allows to protect individuals from unfair damage caused by others. However, with the same purpose, there is the possibility of exclusion of the causal connection. The fact of the victim is one of those possibilities. Through the analysis of the circumstances of an accident involving a helicopter and the distribution network of electricity, it will be shown as it occurs and how to characterize the fact of the victim as exclusionary of the causal connection. The absence of Liability in the case stems from the logic application of the principles and rights of the Brazilian law.

Keywords:

Civil Liability, casual connection, exclusion, fact of the victim, accident, electricity network, helicopter

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO	12
1.1 Ato ilícito	13
1.2 O Dano.....	14
1.3 A Culpa.....	17
1.4 Nexo de imputação.....	19
1.5 O Nexo de causalidade	21
2 O CASO: ACIDENTE DE HELICÓPTERO NO MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA	29
2.1 Análise do voo realizado	31
2.2 Análise das causas do acidente.....	34
2.3 Caracterização da responsabilidade civil no caso em estudo	38
2.4 Análise da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau	42
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50

INTRODUÇÃO

O instituto da Responsabilidade Civil teve grande modificação em sua disciplina recentemente, razão pela qual se torna importante, senão essencial, caracterizar seus elementos, sob pena de, em casos concretos, como o analisado no presente trabalho, impor condenações a quem não deu causa a danos.

A partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, houve modificação em todo o panorama social. Fundada em princípios como a dignidade da pessoa, a solidariedade e a igualdade, limitou o espaço para condenações com base em culpa não comprovada do indivíduo.

A Constituição Federal prevê expressamente a indenização por danos sofridos, e o Código Civil de 2002, igualmente, dispõe quanto à reparação dos atos ilícitos, através do instituto da Responsabilidade Civil.

Os princípios constitucionais, analisados em conjunto com os institutos da nova lei civil, levam à responsabilização daquele que causa o resultado, e apenas a ele. Nesse sentido, importantíssima a correta caracterização da Responsabilidade Civil, com seus pressupostos, a fim de evitar possíveis erros, que certamente causariam danos ao injustamente responsabilizado.

O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *stato quo ante*. Impera neste campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão.¹

A doutrina, tradicionalmente, refere cinco elementos para a caracterização da responsabilidade: o ato ilícito, o dano, a culpa lato sensu, nexo de imputação e o nexo de causalidade, este último o elemento de mais difícil caracterização. São exemplos de doutrinadores que referem tais elementos CAIO

MÁRIO DA SILVA PEREIRA², CARLOS ROBERTO GONÇALVES³, FERNANDO NORONHA⁴, SERGIO CAVALIERI FILHO⁵ e SILVIO RODRIGUES⁶.

Destes, muito importante para que haja a reparação do dano, é o nexo de causalidade, que revela exatamente quem é o causador do dano, quem deve repará-lo. Inexistente ou rompido, o instituto da responsabilidade civil simplesmente deixa de existir, não sendo possível cogitar qualquer indenização.

O Código Civil prevê causas em que o nexo de causalidade é rompido, ou seja, apesar de haver o ato ilícito, o dano e a culpa, não se configura o nexo de causalidade. As excludentes do nexo de causalidade previstas na legislação e consagradas pela doutrina e a jurisprudência são o caso fortuito, a força maior, o fato de terceiro e o fato exclusivo da vítima.

Tais excludentes são totalmente coerentes, pois não há como se responsabilizar alguém por fato imprevisível e/ou inevitável (nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, seja causado pela natureza ou pelo homem), ou por fatos a que não deu causa (como no fato de terceiro ou fato exclusivo da vítima).

O presente trabalho pretende demonstrar, através da descrição e análise de um caso concreto, a complexidade na comprovação de fato exclusivo da vítima, e a sua caracterização como excludente de responsabilidade civil.

Após a análise explicativa do instituto da Responsabilidade Civil e seus elementos, passa-se à descrição do caso em que a controvérsia existente gira em torno da atitude de um piloto como propulsora de uma colisão de helicóptero com a rede de distribuição de energia elétrica de alta tensão, ocasionando explosão e o óbito de todos os ocupantes da aeronave.

¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed., revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 36

² PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA. Instituições de Direito Civil. 10ª edição, v. I e III. Rio de Janeiro: Forense. 1997.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume IV: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁴ NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. Volume I. São Paulo: Saraiva, 2003.

⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed., revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005.

⁶ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. 15ª edição, atualizada. V.4. São Paulo: Saraiva, 1997.

Após análise da jurisprudência pátria, verifica-se a enorme dificuldade em reconhecer culpa exclusiva da vítima, principalmente em casos que envolvem óbito.

Parece haver uma resistência em dizer que um acidente ocorreu exclusivamente por fato da própria vítima; que ela deu causa ao fato que lhe tirou a vida. É uma grande responsabilidade dizer que, não fosse um ato determinante da vítima, não teria havido o dano.

Principalmente em casos como o que aqui será analisado, em que há uma família desamparada, há relutância em afirmar a atitude da vítima como fato causador do dano. Muitos são os exemplos de casos em que o próprio lesado causou o fato que veio a lhe provocar dano.

CAVALIERI FILHO⁷ trata a matéria como fato da vítima, e não culpa, para não acarretar ao termo uma carga negativa, já que a culpa *lato sensu* engloba também o dolo, além da imprudência, negligência e imperícia. Torna-se delicado afirmar que a vítima foi imprudente ou negligente com sua própria segurança, e veio a ocasionar o próprio óbito.

O caso analisado foi processado e julgado em Porto Alegre, perante o juízo cível. A sentença de primeiro grau⁸ reconheceu o ato do piloto como propulsor do acidente. Houve inobservância de regras básicas de voo com helicópteros, caracterizando sua imperícia na condução da aeronave. A imperícia, como será demonstrado, foi incorporada ao conceito de negligência, sendo uma das modalidades de culpa prevista no Código Civil.

Será feita análise minuciosa do caso e das teses da parte autora e das rés, com base na documentação contida nos autos do processo. Após, será analisada a sentença proferida, bem como sua fundamentação e conformidade com a legislação brasileira que versa sobre assunto.

⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed., revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 89.

⁸ COMARCA DE PORTO ALEGRE, 3ª Vara Cível. Processos nº 001/1.05.0070791-3, 001/1.05.0086660-4 e 001/1.05.0237241-2. Juiz de Direito, Dr. Mário Roberto Fernandes Corrêa. Julgado em 22/05/2007.

Após tal análise, tornar-se-á clara a conclusão pela inexistência de responsabilidade civil por parte da concessionária de energia elétrica envolvida. No entanto, já houve um julgamento referente ao mesmo processo em que a conclusão foi contrária à apresentada neste trabalho, restando processos pendentes de julgamento, em que as partes insistem na existência de responsabilidade civil por parte da concessionária.

1 CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

A Responsabilidade Civil, no Direito Civil Brasileiro, decorre de um ato ilícito, este considerado como aquele que viola direito, causa dano a outrem, ou exercício de direito que exceda limites impostos pelo fim econômico ou social, boa-fé ou bons costumes, ou seja, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas conseqüências⁹. SAVATIER caracteriza a Responsabilidade Civil como sendo “a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.¹⁰

O artigo 186 do Código Civil caracteriza o ato ilícito, como sendo aquele decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause dano a outrem.

O artigo 187 prescreve, ainda, ser ato ilícito aquele exercido excedendo os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Estão excluídos os atos praticados em legítima defesa ou exercício regular de direito, ou com o fim de remover perigo iminente (desde que o ato seja realmente essencial para remover o perigo).¹¹

O artigo 927 do referido código caracteriza a responsabilidade civil, com seus elementos: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Daí decorrem os elementos necessários à caracterização da responsabilidade civil: o ato ilícito, o dano, a culpa (presente no artigo 186), o nexos de imputação e o nexos de causalidade. Ainda que em casos especiais, não seja necessária a presença de todos os elementos, eles são sempre apresentados como elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil.

⁹ NORONHA, Fernando. O nexos de causalidade na responsabilidade civil. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro, Ano 4, Volume 14. P. 53-77. Abril/junho de 2003, p. 53.

¹⁰ SAVATIER, René. Traité de la responsabilité civile, v. 1, n. 1. Paris, 1939 *apud* RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, 15ª edição, atualizada, v. 4. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 6.

¹¹ O artigo 188 do Código Civil de 2002 prevê expressamente estes casos.

A seguir, será caracterizado e analisado cada um dos elementos para a melhor compreensão do assunto abordado.

1.1 Ato ilícito

O conceito de ato ilícito é importante para a conceituação da responsabilidade civil, tendo em vista a previsão de que aquele que comete ato ilícito deve indenizar.

CAVALIERI FILHO¹² expõe a questão do conceito de ato ilícito a inclusão da culpa em sua caracterização, tendo em vista que há casos de responsabilidade civil sem culpa. No entanto, não apresenta resposta à questão, permanecendo a dificuldade de caracterização de ato ilícito em função da culpa do agente.

ANTUNES VARELA¹³ faz oportuna consideração a respeito do tema, caracterizando como elemento básico da responsabilidade o fato do agente. No entanto, não é qualquer fato: é aquele que é dominável ou controlável pela sua vontade, uma manifestação da conduta humana, tendo em vista que apenas quanto a tais fatos cabe a idéia de ilicitude, o requisito da culpa e a obrigação de reparar o dano nos termos impostos pela lei.

A previsão da ilicitude do ato como ensejadora de responsabilidade civil, portanto, dificulta a inclusão de casos de responsabilidade objetiva, em que não é necessária a culpa em sua caracterização. Mas, em linhas gerais, tem-se como ato ilícito aquele ato culposo ou doloso do indivíduo que causa dano a outrem ou viole direito. Ou, ainda que não cause dano contraria a boa-fé e os costumes.¹⁴

¹²

—CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 6 ed., revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 30.

¹³ VARELA, João de Matos Antunes. Das obrigações em geral. Coimbra: Almedina, 1991. *apud* CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed., revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 30.

¹⁴

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. IV. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 39-40.

Ocorrido o ato ilícito, deve-se avaliar a existência e a extensão do dano, que se passa a conceituar a seguir.

1.2 O Dano

Os danos objeto de responsabilização civil podem ser tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, prevê o direito de resposta e indenização por danos causados¹⁵, tanto de ordem material quanto de ordem moral. O Código Civil, no artigo 186, caracteriza o ato ilícito como aquele que causa dano, ainda que exclusivamente moral, significando, portanto, qualquer tipo de dano causado a outrem.

CAVALIERI FILHO bem define o dano¹⁶, como a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja sua natureza. De acordo com o autor, tanto os bens patrimoniais quanto os integrantes de sua personalidade, como sua honra, imagem, entre outros, são danos indenizáveis. De tal diversidade de bens que podem ser subtraídos para a caracterização do dano, surge a divisão do dano em patrimonial e moral.

Os danos patrimoniais, ou materiais, são aqueles que afetam diretamente o patrimônio do lesado. São os danos cujos valores são facilmente demonstrados, e cuja demonstração é obrigatória durante a instrução processual, como se depreende da leitura do artigo 944 do Código Civil, prevendo a indenização na medida do dano, combinado com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, que

¹⁵ Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed., revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 96.

incumbe o ônus da prova ao autor, quando se tratar de fato constitutivo de seu direito. O dever de reparar decorre da necessidade de promover ao lesado o restabelecimento, na medida do possível, do estado patrimonial anterior ao dano.¹⁷

Os danos extrapatrimoniais, como já referido, afetam bem integrante da personalidade da vítima, seja este bem sua honra, moral, imagem, liberdade, etc. As espécies de danos extrapatrimoniais mais conhecidas são os danos estéticos e os danos morais.

Os danos estéticos ferem a aparência do lesado, através de cicatrizes, queimaduras e marcas permanentes, visíveis, que causem transtornos psicológicos à vítima ou repulsa aos outros. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao criticar a ausência de menção expressa a danos estéticos no Código Civil de 2002, e reconhecem sua presença no Código Civil de 1916¹⁸. Apesar da ausência de menção expressa, continuam reconhecendo sua indenizabilidade, inclusive cumulada com a indenização por danos morais. Nesse sentido, há vasta juris rudência no Superior Tribunal de Justiça. No entanto, grande parte do referido Tribunal admite sua cumulação somente quando as causas dos danos são autônomas.¹⁹

Já os danos morais afetam a esfera de sentimentos do indivíduo, através da imposição de humilhação, tristeza, ou alguma dor injusta. Ressalte-se que meros dissabores não configuram danos morais. Estes são caracterizados por um sofrimento anormal, muito superior ao aceitável ou previsível. SILVIO RODRIGUES²⁰ conceitua o dano moral como aquele que causa apenas dor à vítima,

¹⁷ MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito privado. 3ª edição, 2ª reimpressão, Tomo XXII. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984, pp. 208-209.

¹⁸ Art. 1538. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente.

§ 1º. Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

¹⁹ Neste sentido: CIVIL. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. CUMULAÇÃO. Os danos estéticos devem ser indenizados independentemente do ressarcimento dos danos morais, sempre que tiverem causa autônoma. Recurso especial não conhecido. (REsp 217.777/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 04.12.2006 p. 292). A vasta maioria da jurisprudência concorda com esta orientação, entendendo que apenas quando as causas do dano, ainda que provenientes do mesmo fato, são autônomas e identificáveis.

²⁰ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. 15ª edição, atualizada, volume 4. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 190.

sem qualquer repercussão patrimonial. “É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem”.

Também CAVALIERI FILHO conceitua dano moral, levando em consideração a Constituição de 1988, e sua repercussão nesse sentido. Alude a possibilidade de conceituação do dano por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, seria a violação do direito do homem à dignidade. E, por considerar tal direito inviolável, a Constituição Federal prevê a plena reparação do dano moral, em seu artigo 5º, incisos V e X.

O autor afirma que este é o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já se encontra assimilado pelo Judiciário.

Neste sentido, julga o Desembargador Francisco Xavier Medeiros Vieira, asseverando que qualquer agressão à dignidade pessoal causa lesão à honra, dando origem ao dano moral, sendo, por isso, indenizável²¹.

Ainda, há previsão de indenização de indenização por ofensa à liberdade pessoal, prevista no artigo 954 do Código Civil, consistente em cárcere privado, prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé e a prisão ilegal.

A atual disciplina da Responsabilidade Civil, conforme já demonstrado, portanto, considera passível de indenização qualquer dano juridicamente injusto a que a vítima não tenha dado causa, ou seja, qualquer sofrimento ou abalo, patrimonial ou não, que seja causado por outrem, pode ensejar ressarcimento e responsabilização.

²¹ AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE TRABALHO. RECLAMATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. INACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA, ÀQUELE TÍTULO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE NATUREZA CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA PARA LEGITIMAR O PLEITO. POSTULAÇÃO INEXITOSA. RECURSO DESPROVIDO.

Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável. Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, o caráter e tantos outros com selo de perenidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória. Mas é indispensável demonstração cabal e inequívoca do gravame sofrido. . (Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível 40.541. Relator Des. Francisco Xavier Medeiros Vieira, 2ª Câmara Cível. Julgado em 19/10/1993).

Caracterizado o dano moral, parte-se para a conceituação da culpa e sua necessidade ou não para que haja o dever de indenizar.

1.3 A Culpa

A culpa, na responsabilidade civil brasileira, aparece em suas modalidades de dolo e culpa *stricto sensu* (negligência ou imprudência), conforme previsão do artigo 186 do Código Civil.

CARLOS ROBERTO GONÇALVES considera que, para que haja o dever de indenizar, tratando-se de responsabilidade civil subjetiva, não basta o ato ilícito, antijurídico, que viole uma norma. O dever surge a partir do momento em que o agente tem culpa pelo dano, por sua ação ou omissão voluntária, sua negligência ou imprudência, conforme previsto no artigo 186 do Código Civil. Não basta, portanto, que o agente proceda erroneamente; tal erro deve basear-se em sua culpa lato sensu.²²

O dolo é caracterizado pela intenção em provocar o dano. O autor conhece o ato e suas conseqüências, mas ainda assim age voluntariamente, com a finalidade de causá-las, ou assume seu risco. Deve ser responsabilizado, pois assume conscientemente o risco do dano. CARLOS ROBERTO GONÇALVES, em sua obra, define o dolo por conduta que já nasce ilícita, em que a vontade do agente se dirige, desde sempre, à prática de um ato antijurídico.²³

A culpa existe quando, por inobservância, voluntária ou não, de normas de conduta, o agente causa o dano, sem pretendê-lo. Existe nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia. O Código Civil de 2006 menciona apenas negligência e imprudência, tendo englobado a imperícia nesta última.

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. IV. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 295.

²³ Ibidem, p. 297

Negligência é o descumprimento de um dever de cuidado ou atenção do autor do dano. Quando deixa de tomar o cuidado que deveria, permite a ocorrência de lesão ao patrimônio ou à vida de outrem, caracterizando sua negligência e seu nexos com o dano causado. Ocorre por atitude omissiva de dever de cuidado, segundo CAVALIERI FILHO.²⁴

Imprudência ocorre em decorrência da inobservância voluntária de normas, tanto legais quanto de conduta, que acaba por lesar outro indivíduo. Ao contrário da negligência, ocorre em decorrência de atitude comissiva, não por omissão.

A imperícia, por sua vez, ocorre quando há falta de habilidade para a prática de atividade técnica do agente em determinada função, profissão ou arte.²⁵

No Direito Brasileiro, há previsão expressa de responsabilidade sem culpa²⁶. É a chamada responsabilidade objetiva. Nesses casos, apenas com o rompimento do nexos de causalidade deixa de existir o dever de indenizar. Isso porque a responsabilidade objetiva é fundada na teoria do risco, segundo a qual o autor do dano responde pelo risco da atividade desenvolvida, não necessariamente por ter contribuído culposamente para o dano.

²⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed., revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 61.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. IV: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 295.

²⁶ O artigo 927 do Código Civil prevê que, em casos especificados em lei, ou aqueles em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implica, por sua natureza, riscos para o direito de outrem. Ainda, o artigo 933 do mesmo Código refere que as pessoas referidas nos incisos I a V do artigo anterior (pais, tutor, curador, empregador ou comitente, donos de hotéis e afins e aquele que participa de produto de crime) respondem independentemente de sua culpa. Há, ainda a indenização por acidente de trabalho, que é devida pelo empregador ainda que este não tenha agido com culpa, desde que reste comprovado o vínculo empregatício, o dano e o nexos entre dano e relação de trabalho. Este é um caso especial de Responsabilidade Objetiva, chamada de agravada, em que ainda que se rompa o nexos de causalidade por fato da vítima, de terceiro ou força maior, há a responsabilidade do empregador. A Responsabilidade Objetiva Agravada ocorre apenas em casos excepcionalíssimos, que não são o escopo do presente trabalho. Responde também objetivamente o Estado, pelos danos causados por seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, de acordo com o artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Há também legislação específica prevendo profissões em que há responsabilidade objetiva, e que não serão tratadas por não serem o escopo do presente trabalho.

conhecimento da ilicitude e das conseqüências do ato praticado. Tal conceito é importado do Direito Penal, pois leva em conta a imputabilidade do indivíduo, ou seja, a possibilidade de responsabilizá-lo, sua capacidade de entender seus atos e conseqüências.²⁸

O artigo 927 do Código Civil imputa àquele que causar o dano o dever de indenizar. No entanto, em casos em que a lei considera o responsável pelo dano incapaz de responder por seus atos, prevê quem deve por si responder. É o caso dos pais, no caso de filhos menores sob sua responsabilidade; do tutor e curador, que respondem pelos pupilos e curatelados; empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho ou em razão dele; donos de estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, por seus hóspedes, moradores e educandos; e os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.²⁹

A imputabilidade do indivíduo portanto, é a consciência que ele deve ter do ato que está praticando. Afinal, a conduta que causa o dano deve ser censurável, e a censura é possível apenas na medida em que o indivíduo possui consciência de seus atos.

CAVALIERI FILHO³⁰ entende necessários dois elementos para a imputabilidade: a maturidade, ou o desenvolvimento mental do indivíduo, e a sanidade mental, higidez. E caracteriza a imputabilidade como o conjunto de condições do indivíduo que lhe dão capacidade para responder pelas conseqüências de seus atos, caso estes sejam contrários ao seu dever. É imputável aquele que deveria – e tem tal consciência – agir de outro modo.

Os casos de inimputabilidade são os elencados no artigo 3º do Código Civil, que arrola os totalmente incapazes: menores de dezesseis anos, enfermos mentais que não possuem discernimento, e os que não podem exprimir sua vontade.

²⁸ MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. 3ª edição, 2ª reimpressão, Tomo XXII. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984, p. 20-21.

²⁹ Art. 932 do Código Civil de 2002.

³⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed., revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 50.

Nesses casos, o responsável pelo inimputável deve responder pelos danos causados.

Há ainda os casos previstos nos artigos 936 a 938 do Código, que prevêm quem responde por animais (dono), ruína de prédio por falta de reparos (dono do edifício) e por dano causado por coisas que caírem ou forem lançadas de prédios (habitantes).

Observa-se que o legislador teve grande preocupação em prever todos os possíveis casos de danos causados, imputando a responsabilidade de cada um ao próprio indivíduo causador, ou a quem deva por ele responder, em casos de incapacidade ou de impossibilidade de detectar o causador direto do dano.

Caracterizados os quatro elementos já tratados, parte-se para a conceituação do nexa de causalidade, que, dos elementos da responsabilidade civil, é o de mais difícil e controvertida caracterização.

1.5 O Nexa de causalidade

Atinge-se neste momento o mais controverso elemento da Responsabilidade Civil. Pode existir Responsabilidade Civil sem nexa de imputação (quando outra pessoa responde pelo dano causado), sem culpa (responsabilidade objetiva) ou sem ato ilícito (responsabilidade em razão do risco criado pela atividade). No entanto, a Responsabilidade Civil deixa de existir se não há nexa de causalidade. Nesse sentido, bem observa JUDITH MARTINS-COSTA:

Como se percebe, aí está um pressuposto que não pode jamais ser afastado do instituto da responsabilidade civil, sob pena de esta se transformar em um jogo de azar, numa cega loteria. É, talvez, de todos os pressupostos da responsabilidade, o mais perto ancorado na perspectiva moral da ação humana, pois indica, primariamente, quem responde pelo dano injusto que se causa (imputação subjetiva). A lei, porém, pode ampliar este nexa, atribuindo a responsabilidade a quem não causou diretamente o dano, mas é

tido, por um nexo de imputação, responsável pela segurança, ou pela garantia, ou pelo risco (imputação objetiva). Portanto, a noção de nexo de causalidade não é, ela também, uma noção naturalista, mas normativa.³¹

O nexo de causalidade liga, direta ou indiretamente, o fato e o dano. Significa que determinado dano deu-se em razão de determinado fato. Portanto, não sendo possível ligar determinado fato a um dano, torna-se impossível responsabilizar civilmente o agente. “É o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior”.³²

CAVALIERI FILHO considera o nexo de causalidade o primeiro elemento a ser examinado, afinal, é necessário saber se o agente deu causa ao dano antes de avaliar sua responsabilidade. Por uma questão lógica, não há como alguém responder pelo que não fez. E conceitua o nexo causal como o que estabelece o vínculo entre o comportamento do agente e o evento ocorrido, concluindo-se se este foi consequência natural de sua conduta voluntária ou não.³³

No entanto, não há que se confundir causalidade com coincidência. “Não adianta, portanto, que um dano coincida com a existência de uma culpa ou de um risco – coincidência não implica causalidade –, antes sendo indispensável que se constate a existência desse liame causal.”³⁴ O fato não deve coincidir com a ocorrência do dano, deve causá-lo.

É de difícil caracterização, tendo em vista que nem todas as situações ocorrem de forma a se tornar clara e indiscutível a causa do dano. Em razão de tal dificuldade, surgiram diversas teorias a respeito da causalidade dos danos, das quais basicamente duas são aceitas no Direito Brasileiro: a Teoria da Equivalência de Condições e a Teoria da Causalidade Adequada.

³¹ MARTINS-COSTA, Judith. “Do inadimplemento das obrigações” *in* Comentários ao novo Código. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.), v. 5, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 358-362.

³² PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998 *apud* CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 5.

³³ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed., revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 70 e 71.

³⁴ CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 4.

A Teoria da Equivalência das Condições surgida entre os anos de 1860 e 1885 por VON BURI, é baseada na concepção de causa de STUART MILL³⁵.

Segundo tal entendimento, todas as condições, positivas ou negativas, concorrem para produzir o resultado. Portanto, não havendo uma das condições, não há o referido resultado. Nesse caso, não há a necessária distinção entre causa e condição. Se diversas condições concorrem para um dano, não importa qual delas foi mais ou menos eficiente para sua ocorrência; todas elas são consideradas equivalentes para o resultado. É a chamada teoria da *conditio sine qua non*.

O raciocínio a ser feito para considerar uma condição como eficiente ou não para o resultado é retirá-la hipoteticamente da situação e observar se ainda assim o resultado ocorreria, o que conduz a “uma exasperação da causalidade e a uma regressão infinita do nexa causal”.³⁶

A Teoria da Causalidade Adequada, elaborada por VON KRIES, em 1888, também leva em consideração todas as condições que colaboraram para o resultado. No entanto, avalia qual delas é a mais adequada para a produção do resultado, sendo esta a causa adequada. Leva em consideração a previsibilidade de que determinada ação produza certo resultado, portanto.³⁷

Na conceituação feita por FERNANDO NORONHA, a teoria da causalidade adequada parte da condicionalidade existente entre o fato considerado determinante do dano e o resultado final. A esta condicionalidade acrescenta-se a adequação, ou seja, o dano é consequência previsível do fato³⁸.

A doutrina brasileira é majoritária ao afirmar que o Direito Civil pátrio adotou esta última teoria³⁹, ao contrário do Direito Penal, em que prevalece a teoria

³⁵ Stuart Mill define a causa como sendo “a soma das condições positivas e negativas consideradas em conjunto, o total de contingências de todas as espécies às quais, sendo realizadas, segue-se invariavelmente o conseqüente” MILL, Stuart. Sistema de lógica indutiva e dedutiva. Liv. III, cap. V *apud* ROCHA, Marco Aurélio Martins. “O problema do nexa causal na responsabilidade civil” *in* Estudos Jurídicos, nº 71, vol. 27. São Leopoldo: UNISINOS, set/dez. 1994, p. 45.

³⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed., revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 72.

³⁷ TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o Nexa de Causalidade. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro, volume 6. P. 3-19. Abril/junho de 2001, p. 6-7.

³⁸ NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações, Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 600.

³⁹ PONTES DE MIRANDA adota tal teoria ao afirmar que sempre que o fato é próprio para causar o dano, a responsabilidade estabelece-se, não havendo responsabilidade se o fato não é causalmente adequado à produção do dano. MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. 3ª edição, 2ª

da equivalência das condições. Não há, no Código Civil de 2002, menção expressa da teoria adotada. No entanto, utiliza-se a interpretação firmada na doutrina e jurisprudência com base no artigo 1.060 do Código Civil de 1916, transcrita no artigo 403 do atual Código, segundo o qual “ainda que a inexecução resulte do dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato”.

Dessa forma, o efeito direto e imediato não é aquele mais próximo ao dano – temporalmente falando –, e sim aquele que foi mais eficaz para o resultado ocorrido. Resta, portanto, corroborada a adoção da causalidade adequada quando da avaliação do nexo de causalidade: deve-se cogitar se determinado ato ou fato foi eficiente na produção do dano, sendo então sua causa adequada.

Superado o problema do fato que gerou determinado resultado, surgem as excludentes do nexo de causalidade, que são os fatos que, quando verificados, rompem o liame existente entre fato e dano. Os três casos de exclusão de nexo enumerados, unanimemente, por doutrina e jurisprudência são o caso fortuito ou for a maior, fato de terceiro e fato exclusivo da vítima.

E, rompido tal liame, torna-se impossível caracterizar a responsabilidade civil, já que é contrário ao direito responsabilizar alguém por resultado a que não tenha dado causa.

FERNANDO NORONHA faz importante observação a esse respeito ressaltando que os fatos excludentes do nexo de causalidade não podem decorrer de precedente fato do responsável aparente pelo dano. Neste caso, estaria presente o nexo de causalidade. Os fatos excludentes devem ser independentes de qualquer atitude anterior do suposto responsável.⁴⁰

O caso fortuito e a força maior são comumente tratados como sinônimos, sendo controversa sua distinção. O Código Civil prevê ambos no artigo

reimpressão, Tomo XXII. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1984, p. 185. Também em NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 609, e CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed., revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 73 encontramos tal posicionamento. CAVALIERI FILHO ainda cita como adeptos de tal teoria JOSÉ DE AGUIAR DIAS e CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA.

⁴⁰ NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações, Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 622.

393, quando trata do inadimplemento das obrigações, não fazendo diferenciação alguma entre ambos.

CAVALIERI FILHO⁴¹ diferencia caso fortuito de força maior, caracterizando o primeiro como evento imprevisível e, por isso mesmo, inevitável, resultante de atitude humana ou de terceiro que intervém nos fatos. A força maior, no entanto, é previsível, mas inevitável, caracterizada principalmente por fatos da natureza (Acts of God). Caracterizam excludentes de nexo de causalidade por tratar-se de fato estranho à conduta do aparente agente, sendo sempre inevitáveis.)

O parágrafo único do citado artigo prevê a ocorrência de caso fortuito ou força maior quando o fato ocorrido é necessário, e os efeitos são de impossível evitabilidade ou previsibilidade. FERNANDO NORONHA⁴² acrescenta, ainda, que o fato deve ser irresistível para caracterização de caso fortuito ou força maior. O mesmo autor considera desnecessária a diferenciação entre ambos, tendo em vista que são sempre tratados em conjunto pela legislação.

Para se entender o fato de terceiro, é necessário, primeiramente, caracterizar o terceiro. Terceiro é todo aquele que não é o lesado ou o aparente responsável pelo dano. FERNANDO NORONHA bem exemplifica tal conceito através de um engavetamento de veículos. Se um veículo pára, e os dois que estão atrás dele param também mas, no entanto, um quarto veículo não consegue parar e bate no terceiro, fazendo com que este bata no segundo e o segundo no primeiro, como caracterizar o responsável? Para o segundo veículo, o aparente causador dos danos que experimentou é o terceiro veículo, que é quem diretamente lhe causou os danos. No entanto, o verdadeiro causador dos danos é o quarto veículo, que causou todo o acidente. Dessa forma, o causador do dano é um terceiro, e não as partes diretamente envolvidas nos danos causados a um dos veículos. Tal exemplo foi retirado de acórdão do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, julgado em 08/04/1986, publicado na Revista dos Tribunais, 607:117⁴³.

⁴¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª edição, revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 91.

⁴² NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 619-634.

⁴³ Ibidem, p. 621.

Tem-se, portanto, que o fato de terceiro exclui a responsabilidade daquele contra quem a demanda é dirigida, tendo em vista que, apesar de aparentemente ser o causador dos danos experimentados pelo lesado, na realidade não foi ele o causador. E, no Direito Civil Brasileiro, não há como se responsabilizar alguém por dano a que não tenha dado causa.

Da mesma forma ocorre com o fato da vítima. Muitos autores tratam o fato da vítima como sua culpa exclusiva. Tal denominação remete ao conceito de culpa, e não de causalidade, motivo pelo qual não é bem aceito pela doutrina mais recente. Um exemplo utilizado para explicitar a imprecisão de tal denominação é o suicídio de um indivíduo que se atira sob um veículo. Se tal indivíduo for inimputável, não há que se falar em sua culpa. Dessa forma, o seu fato, e não sua culpa, é o que exclui eventual responsabilização do motorista. SILVIO RODRIGUES, ao fazer a definição de fato da vítima, não faz tal distinção:

Com efeito, se a culpa é exclusiva da vítima, inexistente, por definição, culpa do agente causador do dano, e obviamente não há relação de causa e efeito entre o ato culposo deste e o prejuízo, pois, repetindo, de acordo com a própria hipótese e por definição, a culpa foi da vítima e não do agente que deu causa ao prejuízo.⁴⁴

Explicitado o termo a ser usado – fato exclusivo da vítima –, parte-se para sua caracterização. Ocorre fato exclusivo da vítima quando a sua atitude é o fato propulsor do dano, sendo impossível a ocorrência de qualquer resultado sem sua ação.

O Código Civil de 2002 não prevê expressamente o fato exclusivo da vítima como excludente da causalidade; no entanto, o artigo 186, ao prever que “aquele que violar direito ou ausar dano a outrem...” prevê expressamente que apenas comete ato ilícito, e responde civilmente, aquele que efetivamente causa o dano. E, sendo tal dano causado diretamente pela vítima, não há como outro responder. É o que já previa o preceito romano “*quod quis ex culpa sua damnun sentit, non intelligitur damnun sentire*”⁴⁵.

⁴⁴ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. V. 4, 15ª ed., atualizada. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 164.

⁴⁵ Tradução: “quando alguém experimenta dano, por culpa sua, não se entende que sofra dano”. Pomponius, Digesto 50, 17, 203 *apud* CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 167, nota 310.

Além dessa interpretação, pode-se também levar em consideração o artigo 945 do Código, segundo o qual a indenização a ser paga leva em conta o grau de participação da vítima para o evento. Ora, se a vítima foi a responsável pelo evento, deve ela responder integralmente por ele, não cabendo a outrem o ressarcimento de eventuais danos sofridos.

Apesar de o conceito de fato exclusivo da vítima ser claro, a jurisprudência brasileira reluta muito em caracterizá-lo, principalmente em casos de acidente com morte. Isso porque ainda se coloca em destaque a culpa exclusiva da vítima, e pode parecer ofensivo relatar que a vítima foi a culpada pelo próprio óbito.

No entanto, deve-se analisar os casos de responsabilidade civil levando-se em conta os princípios adotados pelo legislador e pela doutrina e jurisprudência. Como bem refere GISELA SAMPAIO DA CRUZ, a nova realidade impõe que a responsabilidade civil tenha por objetivo não mais castigar comportamentos negligentes, senão proteger vítima do dano injusto.⁴⁶

Nesse atual panorama, imposto pela Constituição Federal de 1988, com princípios como o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social, entre outros já citados, o conceito de nexa causal foi reformado a fim de efetivar o princípio da reparação integral. Dessa forma, não há que se exigir do aparente responsável qualquer ressarcimento por danos a que não tenha dado causa.

Assim como a vítima encontra-se atualmente favorecida, através de hipóteses de responsabilidade objetiva, que prescinde de culpa, deve ela agir de acordo com os princípios de boa-fé e cuidado, na responsabilidade contratual, e com atenção e precaução, na delitual, evitando dar causa a danos que lhe prejudiquem.

Deve o julgador, portanto, utilizar-se dos princípios e conceitos do instituto da responsabilidade com o fim de aplicá-la da forma mais justa possível. Através da teoria da causalidade adequada, pode-se facilmente determinar qual a condição eficiente para causar determinado resultado. Se tal condição foi oferecida pela vítima, através de ato seu, não há como outro ser responsabilizado.

⁴⁶ CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema do Nexa Causal na Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 17.

Caracterizado o instituto da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro, passa-se à análise do caso a que se propõe o presente trabalho. Neste, observar-se-á a importância fundamental do instituto do fato exclusivo da vítima. A idéia é evitar que outra pessoa, que não deu causa ao evento danoso, seja responsável por este. Assim, evita-se que a aparência do caso conduza a uma decisão injusta.

O caso objeto do presente trabalho mostra-se paradigmático no instituto da responsabilidade civil, no que tange à exclusão do nexo de causalidade. Demonstra-se, após longa dissertação sobre o acidente ocorrido e as condições em que este se deu, a impossibilidade de responsabilizar civilmente a aparente causadora do infortúnio.

Através do reconhecimento de que houve rompimento do nexo de causalidade por fato (e, no caso, culpa também, pois houve conduta negligente) da vítima, impediu-se que a uma empresa fosse determinado ressarcir danos a que não deu causa, o que acabaria por contrariar todos os princípios do Direito Brasileiro.

Em primeiro lugar, será fornecido um panorama dos fatos, seguido de análise minuciosa de cada um dos elementos envolvidos, para que se chegue à conclusão da ausência de Responsabilidade Civil no caso.

2 O CASO: ACIDENTE DE HELICÓPTERO NO MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA⁴⁷

O caso a ser analisado decorre do acidente ocorrido em 29 de novembro de 2001, no município de Pinto Bandeira, interior do Rio Grande do Sul, próximo ao Rio das Antas. Na ocasião, um helicóptero sobrevoava o Vale do Rio das Antas a fim de realizar perícia técnica no local, onde estavam sendo construídos reservatórios de três usinas hidrelétricas. Uma das pás da hélice do helicóptero enroscou-se na rede de distribuição de energia elétrica de alta tensão. O piloto perdeu o controle da aeronave, que se chocou contra um paredão próximo ao local e explodiu. Os cinco ocupantes faleceram.

Foi realizada perícia no local e aberto inquérito policial para a apuração das causas do acidente. O inquérito policial foi arquivado por considerar que o helicóptero encontrava-se a uma altura inferior à mínima permitida, não havendo culpa ou dolo da concessionária de energia elétrica.

A legislação brasileira prevê a sinalização da rede de distribuição de energia elétrica, com o uso de esferas vermelhas ou de cor laranja, a partir de determinada altura, a fim de evitar colisões como a ocorrida neste caso.

Então, foi estabelecida a controvérsia. De um lado, as famílias dos ocupantes da aeronave afirmam que os fios da rede de energia elétrica deveriam estar sinalizados; de outro, a concessionária de energia elétrica sustenta que não havia necessidade de sinalização, e que o helicóptero encontrava-se a altura inferior à permitida. Não havendo consenso, surgiu a controvérsia, que foi levada ao Poder Judiciário para apreciação.

As famílias dos cinco ocupantes ajuizaram demandas afirmando que houve culpa tanto da concessionária de energia elétrica quanto da empresa de táxi

⁴⁷ Há nove processos em curso em razão deste acidente. O presente trabalho tomará como base o processo nº 001/1.05.0070791-3, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre e tem como autoras Alice Treib Porto da Silva e sua mãe, Mara Regina Treib de Herrera, que foi instruído e julgado em conjunto com os processos movidos por Shirley Galli Taylor da Rosa (processo nº 001/1.05.0237241-2) e Pedro Yates Porto da Silva (processo nº 001/1.05.0086660-4).

aéreo que alugou o helicóptero, o que deu origem a ações requerendo indenizações pelos danos morais sofridos. Além disso, tanto a Seguradora que pagou o prêmio empresa proprietária do helicóptero quanto o Instituto de Resseguros do Brasil, que também arcou com os custos da aeronave, acionaram a concessionária de energia elétrica, requerendo ressarcimento pelos danos causados.⁴⁸

Alegaram serem ambas as empresas responsáveis pelo acidente. A empresa concessionária, por não haver sinalizado a rede de alta tensão que passava por cima do Rio das Antas, e a proprietária do helicóptero, por ter fornecido a aeronave para vôo não autorizado. Ainda, sustentaram ser também o piloto responsável pelo acidente, pois conduziu o helicóptero com imperícia, levando à colisão fatal, devendo a empresa, dessa forma, responder pelos atos de seus prepostos, conforme previsão expressa do art. 932 do Código Civil de 2002 (que é aplicável ao presente caso por força do art. 2.028 do referido diploma).

Postularam indenização pelos danos morais sofridos em razão da perda dos familiares. Diante da perda do pai e marido no acidente, sofreram danos psicológicos. A autora Alice Treib Porto da Silva, menor, e os autores Pedro Yates Porto da Silva e Julio Yates Porto da Silva não conviverão mais com o pai, Carlos Porto da Silva, que morreu tragicamente, causando forte abalo. No que diz respeito a Maria Regina Treib Herrera, companheira do biólogo Carlos Porto da Silva, e Shirley Galli Taylor da Rosa, esposa do engenheiro Fernando Freitas da Rosa, há a perda do companheiro, esposo, que lhe ofereciam suporte psicológico, conforto, além de segurança financeira.

⁴⁸ Outros processos movidos em razão do mesmo acidente:

– AGF Seguros: 001/1.05.0107477-9 – processado e julgado pela 5ª Vara Cível de Porto Alegre, encontra-se em aguardando o julgamento do Recurso Especial 862.072, no STJ. Neste caso, o juízo de origem entendeu pela existência de responsabilidade da concessionária de energia elétrica.

– IRB – Brasil Resseguros S.A.: 001/1.05.2293828-4 – processado pela 12ª Vara Cível de Porto Alegre, encontra-se aguardando o trânsito em julgado da decisão do processo movido pela AGF.

– Adelaide Durigon Viero: 001/1.05.0078028-9 – processado pela 2ª Vara Cível de Porto Alegre, encontra-se na fase de instrução.

– Rafael de Oliveira Moraes: 001/1.05.05803054-2 – processado pela 12ª Vara Cível de Porto Alegre, encontra-se na fase de instrução.

– Luiza Rodrigues Moraes: 001/1.05.0028047-2 – processado pela 2ª Vara Cível do Foro Regional do 4º Distrito de Porto Alegre, encontra-se apensado e aguardando a instrução do processo movido por Ciane Gautério Moraes para julgamento em conjunto.

– Ciane Gautério Moraes: 001/1.06.0049125-4 – processado pela 2ª Vara Cível do Foro Regional do 4º Distrito de Porto Alegre, encontra-se na fase de instrução.

O dano moral, conforme já analisado, é também caracterizado por CAVALIERI FILHO como a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fogem à normalidade, interferindo no comportamento psicológico do indivíduo e causando-lhe aflição, angústia, mal-estar.⁴⁹

Esse é o caso do ocorrido com os autores. Sofreram grave dano psicológico, a ensejar indenização pelos danos de ordem moral sofridos. Não resta dúvida quanto ao sofrimento que teve que ser suportado pelos autores. E também resta claro e demonstrado que o acidente poderia e deveria ser evitado, o que lhes causou indignação. Portanto, a demanda foi levada ao Judiciário, para apuração da causa do infortúnio e conseqüente responsabilização daquele que deveria tê-lo evitado.

As ações, movidas pelos familiares do biólogo do Departamento de Conservação da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e do engenheiro agrônomo da Divisão de Licenciamento Florestal de Áreas Protegidas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, acima citados, foram instruídas e julgadas conjuntamente.

A controvérsia da demanda situava-se na regularidade ou não da rede de energia elétrica e na regularidade do vôo ocorrido. Nas outras demandas, reside a mesma controvérsia, razão pela qual a decisão proferida torna-se extremamente relevante. As informações colhidas e aqui citadas referem-se às informações constantes nos autos.

Em primeiro lugar, será analisado o vôo realizado.

2.1 Análise do vôo realizado

No dia 29 de novembro de 2001, às 11h30, o helicóptero Esquilo PT-YAM partiu do Aeroporto Salgado Filho conduzindo profissionais para sobrevôo de

⁴⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª edição, revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 105.

reconhecimento sobre o Rio das Antas, com o fim de avaliar o impacto ambiental decorrente do projeto de construção de três usinas hidrelétricas próximas ao local.

Por tratar-se de vôo em que seria necessário avaliar impacto ambiental de uma obra sobre a fauna e flora da região, deveria ser realizado, em alguns momentos, em baixa altura, já que a inspeção visual era necessária e deveria ser registrada e processada pelos ocupantes da aeronave.

Dessa forma, considerado o tipo de aeronave e a natureza do vôo (VFR – *Visual Flight Rules*)⁵⁰, as regras para sua realização estão especificadas na IMA 100-4⁵¹. A instrução prevê as seguintes alturas mínimas para vôo:

3-2. ALTURAS MÍNIMAS PARA VÔO VFR

a. Exceto em operações de pouso e decolagem, ou quando autorizado pelo SRPV ou CINDACTA com jurisdição sobre a área em que seja pretendida a operação, o vôo VFR de helicóptero não se efetuará sobre cidades, povoados, lugares habitados ou sobre grupo de pessoas ao ar livre, em altura inferior a 500 pés acima do mais alto obstáculo existente em um raio de 600m em torno da aeronave.

Em lugares não citados em a. anterior, o vôo não se realizará em altura inferior àquela que lhe permita, em caso de emergência, pousar em segurança e sem perigo para pessoas ou propriedades na superfície.

NOTA: Esta altura deve ter no mínimo 200 pés.

c. Tendo em vista atender a operações especiais de helicópteros, tais como: vôos panorâmicos, de filmagem, de inspeção de redes elétricas etc., poderão ser autorizados vôos VFR, abaixo da altura mínima especificada em a. anterior, mediante autorização do SRPV com jurisdição na área em que seja pretendida a operação.

O local, conforme apurado pelo Instituto-Geral de Perícias, pelo Ministério Público e de acordo com testemunhas ouvidas no local, era habitado, razão pela qual a altura mínima para o vôo era de 500 pés⁵². Ou, caso o vôo tivesse sido autorizado pelo SPRV, o que ocorre em casos excepcionais, o helicóptero poderia estar a 200 pés do solo⁵³.

O acidente ocorreu aproximadamente às 12h30min, quando uma das pás do rotor principal do helicóptero colheu um dos fios da rede de distribuição de

⁵⁰ Tradução livre: Regras de vôo visual.

⁵¹ Instrução do Ministério da Aeronáutica, especiais de tráfego aéreo para helicópteros.

⁵² 1 pé corresponde a 30,48cm. 500 pés correspondem, portanto, a 152,40m.

energia elétrica existente, vindo a enroscar-se. A aeronave foi de encontro a uma das paredes da encosta do Rio das Antas, onde colidiu e explodiu.

Segundo depoimentos constantes dos autos se depreende que o piloto já havia realizado três vôos anteriores na área onde ocorreu o acidente, conhecia a periculosidade do local, pela possibilidade de alteração repentina das condições meteorológicas e de visibilidade, além da presença das linhas de distribuição de energia elétrica.

Quanto à sinalização da linha aérea de distribuição de energia elétrica, a NBR 7276⁵⁴ exige a sinalização da linha que passe a uma altura igual ou superior a 150m do solo:

3.2. Sinalização diurna em travessia sobre vale profundo:

Na travessia de linha de transmissão sobre vales profundos, nos vãos em que o cabo superior se situar a uma altura igual ou superior a 150m do solo, em algum ponto, à temperatura mínima do projeto sem vento, este cabo é sinalizado com esferas...

A perícia realizada pelo Instituto-Geral de Perícias para apuração das condições do acidente foi realizada em um helicóptero equipado com um GPS Garmin, modelo 150⁵⁵ e um altímetro, que especificaram as coordenadas das margens do rio, do local e dos postes correspondentes à linha de distribuição.

Há controvérsia nos autos quanto à altura dos fios de distribuição da rede elétrica. Portanto, foi elaborado estudo técnico pelos engenheiros elétricos Luiz Osório Flores Cabral e Sadi Roni Matzembacher.

O referido estudo esclarece as controvérsias existentes em decorrência de um laudo da SPAR⁵⁶ que foi juntado aos autos da ação proposta pela AGF

⁵³ 200 pés correspondem a 60,96m.

⁵⁴ Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que dispõe sobre sinalização de advertência em linhas aéreas de transmissão de energia elétrica.

⁵⁵ The GPS 150 is a precision navigational device that provides speed, course and track information to the pilot at the touch of a button. (Tradução livre: O GPS 150 é um dispositivo de navegação de precisão, que fornece velocidade, curso e informações do ambiente para o piloto ao toque de um botão). GPS 150 Pilot's Guide, disponível em http://www8.garmin.com/manuals/GPS150_PilotsGuide.pdf. Acesso em 17/11/2007.

⁵⁶ SPAR – Serviços Periciais Aeronáuticos Ltda.

Seguros (ação já mencionada, ver nota 34), e que afirma que a linha de transmissão rural fica na barranca do rio, a aproximadamente 300 metros do nível do rio.

O fato é que o terreno, no local do acidente, é extremamente sinuoso, e a linha de distribuição de energia elétrica acompanha tal sinuosidade. Nas margens do rio, o terreno possui um aclave, que é acompanhado pelos fios. Portanto, a linha pode se encontrar a 300m do nível do rio, mas fica a 130 metros do solo.

A NBR 7276 apenas impõe que o fio deve estar sinalizado se, em algum ponto, a distância vertical entre o solo e a rede de distribuição for superior a 150m. No entanto, em ponto algum a altura da rede ultrapassa os 150m, estando geralmente a 130m do solo.

Então, diante do fato de que a rede de distribuição de energia elétrica encontrava-se abaixo dos 150m, não era obrigatória a sinalização da rede de distribuição de energia elétrica.

De posse do dado referente à altura dos fios da rede de distribuição de energia elétrica, uma conclusão torna-se lógica: se o helicóptero enroscou-se com a rede de distribuição, obrigatoriamente estava voando à altura desta, ou seja, 130m. E, para vôos a esta altitude, seria necessária a autorização do SRPV ou CINDACTA, o que não ocorreu.

Estão postas, pois, as condições em que ocorreu o acidente. Em seguida, serão analisadas tais condições, para apuração da causa do acidente e da responsabilidade civil.

2.2 Análise das causas do acidente

Para apuração da causa do acidente ocorrido, deve-se retomar os conceitos inerentes à causalidade adotadas em sede de Responsabilidade Civil.

Como apontado anteriormente, a doutrina brasileira adota a Teoria da Causalidade Adequada para apuração das causas do dano. A jurisprudência segue o mesmo caminho.

O Desembargador Dálvio Leite Dias Teixeira, em recurso de apelação cível, manifesta-se no sentido de que nem todas as circunstâncias que concretamente concorrerem para a produção do resultado são relevantes, sendo-o somente aquela que interferiu de forma decisiva.⁵⁷

Também o Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, durante a I Jornada de Direito Civil, aprovou enunciado reconhecendo a aplicabilidade da teoria da causalidade adequada.⁵⁸

Para o caso, portanto, interessa determinar a causa adequada do acidente, a causa sem a qual não teria ocorrido o resultado, aquela que, se retirada do problema, exclui o dano.

Duas são as possíveis causas para o acidente, o que causa toda a controvérsia existente nos processos em curso: a ausência de sinalização da rede de distribuição de energia elétrica, por parte da concessionária de energia elétrica, e a altura em que o piloto conduzia o helicóptero.

Primeiro, será analisada a rede elétrica. Ainda que não exista o dever de sinalização da rede elétrica, a concessionária de energia, por força no disposto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, responde pelos danos que causar, independentemente de culpa. Portanto, se existir nexo de causalidade entre o dano

⁵⁷ APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ROUBO DE VEÍCULO. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. - Não há que se falar na responsabilidade do proprietário, quando, desapossado de seu veículo mediante grave ameaça, vem o mesmo a colidir com veículo conduzido pela parte demandante. Inexistem provas de que o demandado tenha deixado de tomar as cautelas necessárias com a guarda de seu veículo, dando azo ao roubo por meliantes. - A prova dos autos evidencia que o veículo conduzido pelo autor foi abalroado automóvel roubado conduzido por criminosos durante uma tentativa de fuga de perseguição policial. Teoria da Causalidade Adequada. Afastado o nexo de causalidade. No caso, o Estado, representado por seus prepostos, agiu no estrito cumprimento de seu dever, em nada excedendo em sua função, de modo que, descabida a indenização contra este pretendida. Agravo retido não conhecido. Rejeitada a preliminar. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70019462415, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 06/09/2007)

⁵⁸ **47** – Art. 945: o art. 945 do Código Civil, que não encontra correspondente no Código Civil de 1916, não exclui a aplicação da teoria da causalidade adequada.

ocorrido e o fato de estar a rede de distribuição sem sinalização, deverá a concessionária indenizar. Só será eximida da responsabilidade em caso de interrupção donexo causal, por uma das excludentes já citadas.

A sinalização na rede de distribuição tem como fim alertar às aeronaves de sua existência. No caso em tela, se ela existisse, o piloto teria avistado a rede de distribuição. No entanto, ainda que a sinalização não existisse, pois não era necessária, o piloto tinha ciência de sua existência.

Os pilotos ouvidos durante o inquérito de apuração das causas do acidente, feito pelo Ministério Público, informaram que todos os pilotos são informados, quando vão sobrevoar a área do Rio das Antas, da existência de rede de distribuição de energia elétrica não sinalizada. O piloto Eduardo de Azevedo Sperb, que fora ouvido nos processos como testemunha, informa ter contado, em vôos anteriores, três linhas sem sinalização. E o piloto envolvido no acidente sabia da existência de tais linhas, de acordo com testemunhas ouvidas na instrução processual.

O piloto já havia sobrevoado o local em três ocasiões, e conhecia bem o local do acidente. Em relatório elaborado pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, ficou comprovado que o piloto já havia sobrevoado a área anteriormente.

Portanto, a sinalização da rede da distribuição de energia elétrica poderia alertar o piloto quanto à sua existência, mas não necessariamente evitado o acidente.

Passa-se, agora, a analisar a atitude do piloto da aeronave. Como já discorrido, a altura em que o helicóptero encontrava-se era de aproximadamente 130m.

Primeiramente, torna-se lógica a conclusão de que a aeronave encontrava-se em altura inferior à permitida pelo IMA 100-4. Para estar pilotando a esta altura, seria necessária autorização do órgão responsável, o que não houve.

O piloto, portanto, agiu com negligência, diante da inobservância de norma que deveria ser seguida. A altura mínima para o voo não tem outra finalidade que não promover a segurança da população e dos ocupantes das aeronaves. Portanto, deve ser seguida à risca.

E se, a partir de determinada altura, torna-se necessária autorização prévia para o voo, conclui-se que há um maior risco envolvido, e deve-se redobrar a segurança em tais casos.

No entanto, mesmo sabendo que deveria realizar o voo em baixa altitude, devido ao tipo de avaliação que deveria ser feita, e da necessidade de proximidade com o solo, o piloto não teve a precaução de requerer tal autorização.

Somando-se à ausência de autorização o fato de que o piloto conhecia a rede e a existência da rede de distribuição de energia elétrica, surge daí sua imperícia, ao ignorar norma vigente e de realizar atividade técnica sem observar a sua segurança e dos ocupantes da aeronave.

Para caracterizar sua negligência e imperícia como a causa para o acidente, deve-se retirar o fato de ele estar voando a baixa altitude da cadeia de fatos, para ver se ainda assim haveria o acidente.

Se o piloto houvesse requerido a autorização para o voo naquele local, em baixa altitude, e tivesse obtido tal autorização, mesmo diante do alto risco decorrente da existência da fiação exatamente na altura em que a aeronave estaria voando, certamente teria sido novamente alertado da existência da rede, o que teria feito com que redobrasse a atenção no local.

E, se tivesse obedecido a altura mínima para o voo, que é o que deveria ter ocorrido, simplesmente não teria ocorrido o acidente. Ainda que a rede de energia elétrica não estivesse sinalizada, se o piloto do helicóptero tivesse cumprido a Instrução da Aeronáutica, e observado a altura mínima para o voo, o que é plenamente possível, tendo em vista que helicópteros são equipados com altímetros, nunca teria ocorrido a colisão entre os fios e a hélice do helicóptero, e o acidente fatal.

E, mesmo se a rede de energia elétrica estivesse sinalizada, a condução do helicóptero a 130m de altura teria causado a colisão, da mesma forma.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise, conclui-se que se o helicóptero não estivesse voando abaixo da altura mínima permitida não teria sua hélice colhido um dos fios da rede de distribuição de energia elétrica, e não teria ocorrido a colisão, a explosão, o acidente.

A causa adequada a causar acidente foi, então, a conduta culposa do piloto do helicóptero, nas modalidades de negligência e imperícia.

A seguir, será analisada a caracterização de Responsabilidade Civil no caso.

2.3 Caracterização da responsabilidade civil no caso em estudo

Para averiguar a existência do dever de indenizar, deve-se analisar a existência dos cinco elementos necessários à sua caracterização. Tendo em vista que o caso está sendo analisado tendo a concessionária de energia elétrica como possível responsável pelo acidente, a caracterização será feita sob esse ponto de vista.

O ato ilícito, em princípio, existe. Considerando-se que a rede de distribuição não estava sinalizada, houve omissão da concessionária, caracterizando omissão que causa dano a outrem. Seria, portanto, um fato antijurídico que originou lesão injusta a terceiro, ensejando indenização pelos danos sofridos. No entanto, por tratar-se de atividade de risco a desenvolvida pela concessionária, não precisa haver necessariamente ato ilícito, pois ela responde pelo risco criado a terceiros.

O dano, no presente caso, é inegável. Todos os ocupantes da aeronave faleceram tragicamente, deixando famílias desamparadas. O dano moral, de acordo com entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, independe de comprovação. É o chamado dano *in re*

ipsa, em que a dor e o sofrimento dos lesados são presumidos. A morte de um familiar acarreta, certamente, sofrimento.

Neste sentido é o voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, no julgamento de Recurso Especial em matéria de Responsabilidade Civil. Tratava-se de acidente com ônibus transportando passageiros, em que faleceu o pai dos autores. Há alegação que as duas filhas da vítima, por serem casadas, não sofreriam dano moral. O Ministro considera que a relação afetiva não se apaga através do casamento. Considera absurda a fundamentação da empresa recorrente em sentido contrário.⁵⁹

O Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz, ao julgar apelação cível em ação de danos morais em razão do assassinato do filho da autora, ocorrido em local fechado e com seguranças, assevera que o dano moral decorre do próprio

⁵⁹ CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE COM COLETIVO. MORTE DE PASSAGEIROS. NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL DEVIDO AOS FILHOS E IRMÃOS. TARIFAÇÃO PELO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES INADEQUADA. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ININCIDÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. TRANSAÇÃO CELEBRADA COM A 1ª AUTORA. NÃO PREJUDICIALIDADE DO DIREITO DOS DEMAIS AUTORES. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE.

I. Não se configura nulidade no acórdão quando a matéria controvertida foi suficientemente enfrentada, apenas que de modo desfavorável à pretensão da parte.

II. Concluindo as instâncias ordinárias sobre a dependência econômica do autor que, embora menor de idade, exercia modesta atividade profissional, a controvérsia recai no reexame da prova, incidindo no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. Dano moral presumido dos autores, pela perda das vidas do pai e irmão acidentados, desimportando a circunstância de que duas delas já se achavam casadas, porquanto os laços afetivos na linha direta e colateral, por óbvio, não desaparecem em face do matrimônio daqueles que perderam seus entes queridos.

IV. Por defeito de serviço, na previsão do art. 14, parágrafo 1º, incisos I a III, do CDC, há que se entender, no caso do transporte de passageiros, aquele inerente ao curso comum da atividade comercial, em tal situação não se compreendendo acidente que vitima fatalmente passageiros de coletivo, uma vez que constitui circunstância extraordinária, alheia à expectativa dos contratantes, inserindo-se no campo da responsabilidade civil e, assim, sujeita à prescrição vintenária do art. 177 do Código Substantivo, e não à quinquenal do art. 27 da Lei n. 8.078/90.

V. Não há solidariedade entre os parentes, de sorte que a transação feita pela esposa e mãe das vítimas com a ré não faz desaparecer o direito à indenização dos demais autores, filhos e irmãos dos extintos, em face da independência da relação de parentesco.

VI. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 330.288/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.06.2002, DJ 26.08.2002 p. 230)

evento danoso, sendo imensuráveis a dor e o sofrimento suportados pela autora. Trata-se, portanto, de dano *in re ipsa*.⁶⁰

A culpa, do ponto de vista dos autores da demanda, está caracterizada a partir do momento em que não há sinalização da rede de distribuição de energia elétrica, quando sua existência talvez evitaria o acidente. No entanto, por tratar-se de Responsabilidade Objetiva, já que a concessionária é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, não é necessária a existência da culpa para a

⁶⁰ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL. MORTE DO FILHO DA AUTORA. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI 4.597/42. SESC. PARAESTATAL. Reconhecida a prescrição do direito da autora quanto ao pedido de indenização por danos morais, com relação ao SESC, já que o fato ocorreu em 24.05.1997 e a demanda indenizatória foi proposta em 05.08.2002, portanto, após o decurso do prazo de cinco anos, que findou em 23.05.2002. Sentença reformada, no ponto. Precedente. 2. EVENTO MORTE. DEVER DE INDENIZAR. Demonstrada nos autos a ilicitude do ato praticado pelos réus e a gravidade da falta cometida por estes que, no intuito de impedir o ingresso do filho da autora em show realizado nas dependências do SESC, excederam os limites do exercício do direito de segurança, provocando a morte do jovem, atingido pelo disparo de arma de fogo, resta evidente o dever de indenizar. Responsabilidade do vigilante que procedeu ao disparo, decorrente da condenação na esfera criminal; da empresa de segurança contratada que responde pelos atos de seu preposto, na forma do art. 932, inciso III do Código Civil, pela culpa *in eligendo*, *in instruendo* e *in vigilando*; e do SESC, responsável pela contratação da empresa de segurança e por exercer a proteção em tempo integral das suas dependências, estabelecendo o plano de segurança e o número de vigilantes destinados a cada setor. Sentença de parcial procedência mantida. 3. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. São imensuráveis a dor e o sofrimento suportados pela autora, ante a perda precoce do filho, estando caracterizado o *danum in re ipsa*, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto. 4. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à manutenção do montante indenizatório a ser pago pelos réus Vigilância Pedrozo Ltda. e Vainer Hidalgo Severo, a título de danos morais, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, pelo IGP-M, a contar da data da sentença, e acrescido de juros de mora, à razão de 6% ao ano até a entrada em vigor do Novo Código Civil e de 12% após, a partir do evento danoso (24.05.1997). Súmula 54 do STJ. 5. PENSÃO MENSAL. CABIMENTO. É devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, mesmo que este, ao tempo do evento, ainda não contribuía para o sustento da família. Precedentes do c. STJ. Manutenção da sentença que deferiu pensão mensal em favor da autora, no valor equivalente a 2/3 do salário mínimo até o dia em que a vítima alcançaria os seus 25 anos, com a redução da verba, a partir de então, pela metade, até a data em que o extinto atingiria 65 anos, se antes não ocorrer o falecimento da beneficiária. Decisão mantida. 6. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SUBSTITUIÇÃO POR CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. Não tendo a ré Vigilância Pedrozo Ltda. logrado comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 829 do CPC, especialmente, a suficiência da caução ou a idoneidade do fiador, inviável a substituição de capital determinada por caução fidejussória. Possibilidade de exame do pedido na fase de execução, desde que comprovados os requisitos do mencionado dispositivo. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÕES DA AUTORA E DA RÉ VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA. IMPROVIDAS. APELO DO SESC PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70016733685, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 27/09/2007)

existência do dever de indenizar. Assim, ainda que não haja culpa, presentes os demais elementos, caracteriza-se a responsabilidade civil.

O nexo de imputação também existe. O acidente ocorreu através da colisão de uma aeronave com fios da rede elétrica, de propriedade e responsabilidade da concessionária. Se tais fios que causassem o dano, deveria a empresa responder.

Chega-se, portanto, ao último – e mais importante, no caso – elemento para a caracterização da Responsabilidade Civil da concessionária: o nexo de causalidade. Conforme explanado, o dano foi ocasionado por atitude exclusiva da vítima, o que é uma das excludentes do nexo de causalidade.

Caracterizada, então, a interrupção do nexo de causalidade, em decorrência de fato exclusivo da vítima, o que exime a concessionária de energia elétrica de qualquer responsabilização pelo fato.

Realmente, seria contrário à justiça que alguém que não tenha dado causa a uma lesão devesse ser responsabilizado. Se, por alguma razão, não há o nexo de causalidade, não existe responsabilidade. O piloto foi o responsável pelo acidente, ele deve responder pelos danos sofridos e causados a outrem.

Tal conclusão é de importância para o caso, tendo em vista tratar-se de responsabilidade objetiva. Se não estivesse rompido o nexo de causalidade, ainda que a empresa não tivesse agido com culpa, estaria obrigada a indenizar pelas lesões sofridas.

Portanto, diante da ocorrência da única possibilidade de exclusão de responsabilidade, que é a interrupção do nexo de causalidade, torna-se essencial sua caracterização, a fim de evitar que a empresa seja condenada a indenizar os parentes das vítimas por danos a que não deu causa.

A empresa de táxi aéreo, no entanto, deve indenizar os familiares da vítima. Por força do artigo 932, III do Código Civil de 2002, o empregador responde pelos danos causados por seus empregados, nessa qualidade.

O acidente foi causado pelo piloto, no exercício de sua função, razão pela qual é responsável pela reparação civil. Tendo em vista que faleceu no acidente, a empresa assume a responsabilidade.

2.4 Análise da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau

O MM. Juízo de primeiro grau, em decisão proferida nos autos dos processos em análise, concluiu pela inexistência de responsabilidade da empresa Rio Grande Energia S.A. e pela responsabilidade da empresa Aeromed Serviço de Táxi Aéreo.

Entendeu o MM. Juízo de primeiro grau pela inexistência do dever de sinalizar os fios da rede de distribuição de energia elétrica com a qual se enroscou o rotor do helicóptero, por parte da concessionária de energia elétrica.

E, diante de tal inexistência, não há ilícito que a obrigue a responder pelos danos ocasionados.

Tal entendimento, talvez, não seja o mais acertado tendo em vista que mesmo diante da ausência de ato ilícito, deve a concessionária responder, por força do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

Ambos prevêm a responsabilidade civil independente de culpa. Aquele faz tal previsão em casos em que a atividade normalmente desenvolvida traz risco a outrem, o que efetivamente ocorre com eletricidade, e este prevê a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, o que é o caso da concessionária de energia elétrica.

No entanto, a conjugação da ausência de ilícito com o fato exclusivo da vítima levam à conclusão da inexistência do dever de reparação por parte da concessionária.

Após a conclusão da inexistência do dever de indenizar, por parte da Rio Grande Energia, o juiz discorre a respeito da responsabilidade da empresa de táxi aéreo. Para tanto, caracteriza a atitude culposa do piloto.

Considera o juiz que “*o reconhecimento de que o comandante e piloto da aeronave foi diretamente o responsável pela tragédia é inafastável*”.⁶¹

Discorre que tratava-se de vôo de alta precisão e risco, para o qual era necessária habilidade e conhecimento técnico, além de conhecimento da região e necessidade de um reconhecimento prévio a fim de identificar e localizar os obstáculos existentes, que eram de conhecimento do piloto.

Pelo fato de nenhum dos vôos anteriormente realizados ter exigido tamanha precisão, e exposto a aeronave a tamanho risco, a localização das linhas de distribuição de energia elétrica tornava-se providência inafastável para redução do grau de risco do vôo.

Era de conhecimento do piloto que nem sempre era possível visualizar a rede de energia elétrica, por tornarem ofuscada pelo reflexo do espelho d'água, pelo fundo verde da mata e pela atenção que deveria dar aos ocupantes do helicóptero, a fim de atingir a finalidade do vôo.

Houve relato, nos autos, de que talvez a atenção que foi dispensada às finalidades do vôo tenha contribuído para que o piloto esquecesse da existência da rede de distribuição de energia.

A área que seria analisada seria a região de inundação do lago que seria formado pela barragem das hidrelétricas, área essa já delimitada. Portanto, restaria ao piloto o dever de fazer reconhecimento prévio exatamente nessa região, já que apenas nela seria necessário voar a baixa altitude. A inexistência de tal reconhecimento caracteriza a negligência que tornou-se definitiva para a ocorrência do acidente.

O relatório do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos conclui que tal negligência, agregada à necessidade de voar a baixa

altura e a demasiada autoconfiança do piloto foram essenciais na ocorrência do acidente.

“Não se desconhece que outros fatores também se somaram para o ocorrido”, conclui, “entretanto, eles (os fios) já eram integrantes do local e a ausência de sinalização não se mostrava em situação de irregularidade, como amplamente se debateu”.⁶²

Por tais razões, julgou improcedente o pedido em relação à Rio Grande Energia, e procedente em face da Aeromed – Serviço de Táxi Aéreo, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais a todos os autores, e indenização por danos materiais, em razão de gastos com psicólogo, em favor de Shirley Galli Taylor da Rosa.

A decisão proferida, dessa forma, enquadra-se no problema posto em questão, que é a caracterização de fato exclusivo da vítima com o fim de excluir o nexo de causalidade.

O tema é controverso, houve interposição de recurso de apelação pelos autores e pela ré condenada, com o fim de reconhecer a inexistência de fato do piloto, e responsabilidade civil da Rio Grande Energia.

O caso analisado exemplifica de modo satisfatório o fato da vítima e sua caracterização. A atitude do piloto, ao desobedecer norma vigente que deveria ter sido observada, e não ter tomado as precauções que deveria, como reconhecimento prévio da região a fim de identificar obstáculos de que tinha ciência, contribuíram de forma essencial ao acidente.

Tivesse ele mantido-se à altura determinada, não teria se enroscado com os fios de energia. E teria evitado a sua morte, e dos outros quatro ocupantes do helicóptero.

⁶¹ Fl. 21 da sentença proferida nos autos dos processos em análise.

⁶² Fl. 22 da sentença em análise.

Não é simples afirmar que o piloto foi o responsável direto por sua própria morte, e é inconcebível que ele pretendesse causá-la. No entanto, seu agir levou a tal consequência, que era totalmente evitável, e deveria ter sido prevista.

CONCLUSÃO

A Responsabilidade Civil, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, assume como função também a garantia dos direitos fundamentais, através da previsão expressa de reparação dos danos antijurídicos.

O Código Civil de 2002 caracteriza o ato ilícito, do qual decorre o dever de indenizar. Surgem, portanto, os cinco elementos essenciais à caracterização da responsabilidade.

O ato ilícito é caracterizado como o ato antijurídico que pode vir a causar dano a outrem.

Por dano entende-se a subtração de um bem jurídico de outrem, seja bem material (danos patrimoniais) ou bem inerente à personalidade do indivíduo (danos extrapatrimoniais, divididos em danos estéticos e danos morais).

A culpa decorre de inobservância, pelo indivíduo, de dever existente. Compreende o dolo, quando há a intenção de causar o dano, e a culpa *stricto sensu*, em que não há a intenção manifesta do resultado. A culpa *stricto sensu*, por sua vez, ocorre nas modalidades de negligência (descumprimento de dever de cuidado) e imprudência (inobservância de norma legal ou de conduta), nesta incluída a imperícia (inabilidade para a prática de atividade técnica).

A presença de culpa nem sempre é necessária para que haja o dever de indenizar. Nos casos previstos em lei, ou em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor ofereça risco a outrem, prescinde-se de culpa, bastando que estejam presentes os outros elementos.

Importa ressaltar, no momento, a previsão contida no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva (em que o indivíduo responde, independente de culpa) das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, aplicável, no caso analisado no presente trabalho, à

concessionária de energia elétrica. Também aplicável ao caso o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, já que a atividade normalmente desenvolvida, por envolver eletricidade, gera risco de dano a outrem.

O nexo de imputação liga o autor ao dano causado, com o conseqüente dever de indenizar. Para tanto, torna-se necessário que o autor tenha consciência do resultado produzido e das conseqüências que acarreta.

O nexo de causalidade liga diretamente o autor ao dano. O Direito Brasileiro, ao adotar a Teoria da Causalidade Adequada, admite como causa do dano apenas aquilo que efetivamente acarreta o dano. Apenas a causa sem a qual o resultado não seria produzido é considerada como eficiente.

Se interrompido o nexo de causalidade, inexistente o dever de indenizar. A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem três causas de exclusão do nexo de causalidade: o fato de terceiro (quando outro, que não o responsável aparente, causa a lesão), o caso fortuito e a força maior (eventos imprevisíveis ou inevitáveis que ocasionam o dano) e o fato exclusivo da vítima (o lesado é responsável pela causa adequada à produção do resultado).

O caso analisado decorre de acidente de helicóptero em que uma das pás de seu rotor principal enroscou-se aos fios da rede de distribuição de energia elétrica, ocasionando colisão com um paredão e explosão, com a morte de todos os ocupantes.

Surgiu, então, a controvérsia acerca do civilmente responsável pelo acidente, e pelo conseqüente dever de indenizar os familiares da vítima e, talvez, ressarcir a seguradora pelo valor pago à empresa proprietária do helicóptero destruído.

Os outros elementos da responsabilidade civil, em princípio, foram caracterizados no caso. O ato ilícito (ausência de sinalização da rede de distribuição de energia), o dano (morte dos ocupant¹s), a culpa (pela ausência da sinalização) e o nexo de imputação (os fios são de propriedade da concessionária, que pelos danos causados deve responder).

Duas eram as possíveis causas do acidente: a ausência de sinalização dos fios da rede elétrica, através das esferas, e a altura em que o piloto conduzia a aeronave.

A perícia realizada concluiu que a rede de distribuição de energia elétrica encontrava-se a 130m do solo. A norma aplicável ao caso prevê a existência da sinalização apenas se o fio, em algum ponto, estiver a uma altura superior a 150m. Inexistiu, portanto, descumprimento de norma por parte da concessionária de energia elétrica, não ocorrendo conduta culposa.

No entanto, isto não é suficiente para a exclusão de sua responsabilidade, eis que, tanto por força do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, quanto pelo artigo 927, parágrafo único do Código Civil, a empresa responde independentemente de culpa.

Passou-se, então, a analisar as condições do voo. Instrução do Ministério da Aeronáutica determina as alturas mínimas para vôos de helicóptero. Por força de tal instrução, e por tratar-se de voo que precisava ser realizado próximo do solo, para avaliação do impacto ambiental, a altura mínima era de 500 pés, equivalentes a aproximadamente 150m.

Se houve a colisão da aeronave com os fios da rede elétrica, conclui-se logicamente que sua altura era de aproximadamente 130m.

O piloto, ao conduzir conscientemente o helicóptero em altura inferior à permitida, afinal a aeronave é equipada com aparelhos que indicam sua altura, incidiu em conduta culposa.

Para determinar a causa do acidente, deve-se retirar cada uma das possíveis causas do problema, para verificar a ocorrência ou não do resultado.

Ainda que os fios estivessem sinalizados, se o helicóptero estivesse à altura em que se encontrava, ocorreria a colisão. No entanto, mesmo não havendo a sinalização, se o piloto obedecesse as normas inerentes ao voo, não haveria o acidente.

A causa que se mostrou adequada à produção do resultado ocorrido, portanto, foi a condução da aeronave abaixo do limite mínimo permitido, caracterizando esta como a causa adequada do acidente.

Demonstrado, pois, que o fato produzido exclusivamente pela vítima foi a causa adequada à produção do resultado, ocorrendo a interrupção do nexo de causalidade e eximindo a concessionária de distribuição de energia elétrica do dever de indenizar.

A sentença do caso analisado adotou tais prerrogativas como razões de decidir e também concluiu pela improcedência da demanda em relação à Rio Grande Energia.

As outras ações referentes ao mesmo acidente encontram-se ainda em curso, pendentes de decisão.

O caso é, realmente, controvertido, e esbarra na dificuldade do judiciário em admitir que uma vítima contribuiu decisivamente para o evento que causou sua morte e a de outras pessoas.

Concluo que a decisão foi clara, e aplicou corretamente os princípios e regras correspondentes ao caso, que levam à conclusão lógica e inafastável do fato exclusivo da vítima como causa do dano e conseqüente exclusão do nexo de causalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Sinalização de advertência em linhas aéreas de transmissão de energia elétrica: NBR 7276. Rio de Janeiro, 1993.

BRASIL. Código Civil Anotado. 2ª ed., revista e ampliada. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. Constituição Federal, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª edição, revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005.

CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GARMIN CORPORATION. GPS 150 Pilot's Guide. Olathe: 1997, disponível em <http://www8.garmin.com/manuals/GPS150_PilotsGuide.pdf> Acesso em 17/11/2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. IV. São Paulo: Saraiva, 2007.

I JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2002, Brasília. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: < www.jf.gov.br >. Acesso em 20/11/2007.

MARTINS-COSTA, Judith. "Do inadimplemento das obrigações" in Comentários ao novo Código. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.), v. 5, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito privado. 3ª edição, 2ª reimpressão. Tomo XXII. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984

NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

NORONHA, Fernando. O nexo de causalidade na responsabilidade civil. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro, Ano 4, Volume 14. p. 53-77. Abril/junho de 2003.

ROCHA, Marco Aurélio Martins. "O problema do nexo causal na responsabilidade civil" in Estudos Jurídicos, nº 71, vol. 27. São Leopoldo: UNISINOS, set./dez. 1994.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. 15ª edição, Volume 4. São Paulo: Saraiva, 1997.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o Nexo de Causalidade. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro, volume 6. p. 3-19. Abril/junho de 2001.